

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.777

"Altera os Planos de Custeio e Benefícios, da Previdência e Assistência Social Municipal e dá outras providências".

MARCOS PEREZ, Prefeito Municipal de QUATÁ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TITULO I

Da criação, da finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 1º - O regime de benefícios e custeio previdenciários e assistências do município de QUATÁ, fica instituído por esta Lei Complementar, revogando-se as Leis 1180/93; 1184/93; 1531/99; 1404/96; 1702 e demais normas existentes.

Art. 2º - A Previdência Social do Município de QUATÁ, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente.

Art. 3º - A Previdência e Assistência Social Municipal rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade entre segurados de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se o último vencimento;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos da remuneração nunca inferior ao salário-mínimo;
- VII - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento dos servidores;
- VIII - extensão aos inativos de quaisquer benefícios em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei;
- IX - benefício por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido;
- X - contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência e assistência social se comperisarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

TITULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência e Assistência Social Municipal

Capítulo Único

Do Regime de Previdência e Assistência Social Municipal



Certifico haver confrontado com o original achando conforme esta fotocópia
Data: 19/03/08

Em test. da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Para recebimento/preautenticação: R.S.
Setor responsável por Verdade



Art. 4º - A Previdência e Assistência Social Municipal compreendem o Regime Geral de Previdência e Assistência Social Municipal que garantirá a cobertura de todas as situações expressas no artigo 2º desta lei Complementar.

TITULO III

Do Regime Geral e Facultativo de Previdência e Assistência Social Municipal

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 5º - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência e Assistência Social Municipal, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste capítulo.

Art. 6º - São segurados da Previdência e Assistência Social Municipal todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive autarquias e fundações públicas do município.

Parágrafo único - Não perdem a condição de segurados os seguintes servidores, que contribuirão na forma do artigo 108, § 1º:

- a) em disponibilidade;
- b) em licença para o serviço militar;
- c) em licença para atividade política;
- d) em licença para o desempenho de mandato classista;

Art. 7º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporários, eletivo ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º - Caso o servidor venha exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime de Previdência e Assistência Social Municipal, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º - São beneficiários do Regime Geral de Previdência e Assistência Social Municipal, na condição de dependentes do segurado:

I - o conjugue, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais, que comprovem dependência econômica;

III - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21(vinte e um) anos, desde que não emancipado ou maior de 60(sessenta) anos, desde que comprove dependência econômica, ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º - Equipara-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º, do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Certifico haver conferido com o original achando conforme esta fotocópia

Dou fé, em Quatá, a 12 de maio de 2009.

SP 1828AA013023

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido p/autenticação R\$...

Selo recolhido por...



Art. 10 - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

- I – para o conjugue, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;
- II – para a companheira ou companheiro, pela cessão da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III – para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;
- IV – para filho ou equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;
- V – para os dependentes em geral;
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pelo falecimento.
- VI – para os dependentes que renunciarem expressamente.

Seção III

Das Inscrições

Art. 11 – O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes:

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promover-las se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do conjugue se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

Capítulo II

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 12 – O Regime de Previdência e Assistência Social Municipal compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes do serviço público, expressas em benefícios e serviços:

- I – quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio doença;
 - f) salário-família;
 - g) vencimento-maternidade;
 - h) auxílio-acidente.

II – quanto ao dependente

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.

COLEÇÃO NOTARIAL
 DE AUTENTICAÇÃO
 SEÇÃO REGISTRAL CIVIL E ANEXOS
 AUTENTICAÇÃO
 SP1828 AFA013024

Certifico haver confrontado com o original
 achando conforme esta fotocópia
 Quatá, 19/03 de 09

Em Teste da verdade

CYRILDO DE ALMEIDA CAMPAIO FILHO
 Delegado do Poder Público

Valor recebido p/autenticação R\$.....
 Selos recolhidos por/..



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Parágrafo Único – Só poderão beneficiar-se das disposições especiais relativas a acidente de serviço os segurados no artigo 6º desta Lei.

Art. 13 - Acidente do serviço para efeito desta lei ocorre pelo exercício do serviço público municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o serviço público.

Parágrafo Único – A administração pública é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.

Art. 14 - Considera-se acidente do serviço nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do serviço público peculiar a determinada atividade, constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, junto ao Regulamento dos Benefícios da Previdência e Assistência Social, e no regime jurídico dos servidores públicos do município de QUATÁ.

II – doença do serviço, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada anteriormente no inciso anterior.

§ 1º - Não são consideradas como doenças do serviço público:

- a) doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço público.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o serviço público executado com ele se relaciona diretamente, o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal deve considerá-la acidente do serviço.

Art. 15 – Equipara-se também ao acidente do serviço para efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao serviço público que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada ou do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor público no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora de horário de serviço;

SERVIÇO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
ARPEN-SP
COMARCA DE QUATÁ - SP

18281-1013025
AUTENTICADO
CÓPIA

RUA GENER... 00.332 CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÁ - SP

Quatá, ... de ... de ...

Em test... da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA GAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido p/autenticação R\$. 100



- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da administração pública municipal;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à administração pública municipal, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da administração pública municipal, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de serviço ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de serviço ou durante este, o servidor público é considerado no exercício do serviço.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do serviço público a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 16 - A administração pública municipal deverá comunicar o acidente do serviço ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal até o 5º (quinto) dia útil seguinte à ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

Art. 17 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do serviço a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos períodos de carência

Art. 18 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerados a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 19 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência e Assistência Social Municipal depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 20:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12(doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial: 60(sessenta) contribuições mensais.

Art. 20 - Independe de carência as seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, vencimento maternidade e auxílio acidente;

II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidentes de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do serviço, bem como nos casos de segurado que após filiar-se ao Regime de Previdência e Assistência Social Municipal, for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hancienise, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Ominodeficiência Adquirida - AIDS, ou de alguma outra doença e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO REGISTRAL CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE QUATÁ - SP
ARPEN-SP
Certifico haver confrontado com o original
sendo conforme esta cópia
Autenticado em 10/03/97
9780-000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÁ - SP
SPI828XA013026

RUA GENERAL MARCONDE

Em testº da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA CAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido em autenticação R\$.

Salvo recolhimento por valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- V – serviço social
- VI – reabilitação profissional

Seção III Do calculo do valor dos beneficios Subseção I

Do vencimento de beneficio

Art. 21 - O valor do beneficio de prestação continuada, inclusive o regido por uma norma especial, será calculado com base nos últimos vencimentos do servidor, exceto o salário-família e o vencimento maternidade.

§ 1º - Entende-se como vencimento de contribuição o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, que será multiplicado por trinta, quando diário, ou por duzentos e vinte quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o beneficio.

§ 2º - quando a jornada de serviço não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de calculo a ela correspondente.

§ 3º - quando, entre o dia do afastamento do serviço e do inicio do beneficio, ocorrer reajustamento do vencimento do servidor público, o beneficio deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices.

Art. 22 - o vencimento de beneficio consiste nos últimos vencimentos do servidor público.

§ 1º - serão considerados para o calculo do vencimento do beneficio os ganhos habituais do segurado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, com base na média dos ganhos dos últimos 6(seis) meses, ou durante o período do serviço quando tenha menos tempo, não considerando o mês do afastamento.

§ 2º - não será considerado para o calculo do vencimento de beneficio, o aumento dos vencimentos de contribuição que exceder o limite legal.

§ 3º - se o segurado tiver recebido o beneficio por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como vencimento de contribuição, no período, o vencimento de beneficio que serviu de base para o calculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos beneficios em geral, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 4º - no caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa do serviço público, será calculado na forma do disposto no § 1º.

Art. 23 - o valor mensal do auxilio acidente integra o vencimento de contribuição para fins de calculo do vencimento de beneficio de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no § 1º, do artigo 22.

Art. 24 - o vencimento de beneficio do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base no ultimo vencimento de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito.

Subseção II Da renda mensal do beneficio

Art. 25 - a renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o vencimento de contribuição ou rendimento do serviço do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, nem superior aos vencimentos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão.

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE QUATÁ - SP
AUTENTICADA

SP 18281 A 0013027

RUA GENERAL MARRAS, 100 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÁ - SP

Deu fé, Quatá, 19 de 03 de 09.

Em testº da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido p/ autenticação R\$. 100
Selos reconhecidos por verbis



Art. 26 - cabe ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para calculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 27 - É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência e Assistência Social Municipal que, durante um período de 12 meses ininterruptos recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos servidores municipais, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do reajuste do Valor dos Benefícios.

Art. 28 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, com base no índice de reajuste geral dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo;

III - a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 1º - Os benefícios devem ser pagos até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

§ 2º - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 3º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V.

Dos Benefícios.

Subseção I.

Da aposentadoria por invalidez.

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública municipal, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o serviço público, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de

RUA GENERAL

COMARCA DE QUATÁ - SP

Servício de Registro Civil e Anexos

03-09

18284 A 013028

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado de Justiça Público

Valor recebido p/ autenticação R\$ 1,00

Sólos recolhidos por verbos



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



acidente de serviço, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

§ 2º - Durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à administração pública pagar ao segurado servidor a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pelo Instituto de Previdência Municipal, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 31 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no art. 25º, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do vencimento-de-benefício, mas 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício ou do vencimento-de-contribuição vigente no dia do acidente, caso o benefício seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo único - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Art. 32 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

a) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

b) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor de pensão;

c) não será devido quando o valor da aposentadoria, com mais este acréscimo, for maior que os vencimentos do chefe do Poder Executivo Municipal. Neste caso, o acréscimo será dado até o limite dos vencimentos do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 34 - Verificada a recuperação da capacidade de serviço do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará, de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na administração pública quando se aposentou, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Subseção II

Da aposentadoria por idade

Art. 35 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e tiver cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 36 - A aposentadoria por idade será devida ao servidor público, a partir:

I - da data do desligamento do cargo, quando requerida até essa data;

II - da data do requerimento, quando não houver desligamento do cargo.

Art. 37 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente o artigo 25º, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por

trinta) do valor recebido anteriormente, com o original sendo conferido com esta cópia.

ARPEN-SP
COPIA AUTENTICADA

SP-1828A A 013029

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido anteriormente R\$ 1.000,00
Valor recebido por valor



cento) do vencimento-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício.

Art. 38 - Todos os segurados abrangidos por este Regime de Previdência serão aposentados compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 37.

Parágrafo único - A aposentadoria por idade só poderá ser concedida compulsoriamente pela administração municipal, quando o servidor público municipal cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tenha cumprido o período de carência;

II - tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

III - tenha cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção III

Da aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Art. 39 - A aposentadoria por Tempo de contribuição será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, desde que ambos tenham cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 40 - A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 25º, consistirá numa renda mensal de 100% (cem por cento) do vencimento-de-benefício.

Art. 41 - A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 36.

Art. 42 - O tempo de contribuição será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo:

I - O tempo de contribuição, reconhecido pelo regime de Previdência Social Geral, Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1.991, mediante certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, desde que não tenha sido contado para aposentadoria naquela entidade, ou outro sistema de aposentadoria pública;

II - O tempo de contribuição referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas, aposentadoria em outro sistema público, ou privado.

Parágrafo único - A Comprovação do tempo de contribuição para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 95º, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhas, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser no Regulamento.

Art. 43 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 39º, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Subseção IV

Da aposentadoria Especial

Art. 44 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, exclusivamente, sob condições especiais, em atividade que prejudiquem a saúde ou integridade física.

COMARCA DE QUATÁ - SP

Se não houver conformidade com o original, conforme esta cópia.

AUTENTICADO

OUA GENERAL SP-1828AA-013830-932-CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÁ - SP

Em test. da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido e autenticado em RS.

Setas recolhidas por Verba



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Art. 45 - A aposentadoria especial, para ser concedida aos segurados deste Regime de Previdência, necessita ser regulamentada através desta Lei Complementar Federal, nos termos do § 4º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Subseção V

Do auxílio-Doença

***Art. 46** - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência e Assistência Social Municipal já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 47 - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade, e enquanto ele permanecer incapaz.

***§ 1º** - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 60 (sessenta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto do § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente no serviço.

***§ 3º** - Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Administração Pública pagar ao segurado o seu vencimento ou remuneração integral.

§ 4º - O abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, será a cargo da Secretaria de Saúde e Ação Social do município, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência e Assistência Social Municipal quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 48 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 25º, consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento-de-benefício mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 91% (noventa e um por cento) do vencimento-de-benefício.

Art. 49 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, e a administração o readapte em outro cargo, ou quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela administração pública como licenciado.

Parágrafo único - Se a administração pública garantir ao segurado licença remunerada, ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 51 - Após a cessação do auxílio-doença acidental e do retorno ao serviço, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo vencimento-de-benefício será considerado no cálculo.

Subseção VI

Do Salário-Família.

Art. 52 - O Salário-família será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família, os filhos, ou equiparados de qualquer condição até (quatorze) anos de idade, ou inválido, de qualquer idade.

do haver conferido com o original
do conforme esta cópia

RUA GENERAL M

332 - CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÁ - SP

SP 1828 A A 013031

Em test. da verdade

CYRILLO DE CARVALHO SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido pela habilitação R\$...
Valores recebidos por...



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Art. 53 - O salário-família será pago em razão do dependente do servidor público municipal de baixa renda, nos termos da Lei Ordinária Federal, em face do que dispõe o inciso XII, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 54 - Quando pai e mãe não forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta. Na falta destes, os representantes legais dos dependentes econômicos.

Art. 55 - Até que seja publicada a norma citada no artigo 53º, só terá direito ao salário-família o segurado que perceber mensalmente, a renda bruta inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 13, da Emenda Constitucional de n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998.

Art. 56 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, da apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado, bem como da declaração de receber os rendimentos previstos no artigo 55º.

§ 1º - O segurado deverá comunicar à administração pública de imediato, qualquer alteração prevista no "caput", sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pagamento efetuado indevidamente deverá ser reembolsado ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, devidamente corrigido monetariamente com base no índice de preço ao consumidor, devendo ser descontado de forma que não ultrapasse em cada mês a importância de 10% (dez por cento) dos vencimentos do servidor.

Art. 57 - O valor da cota do salário-família será de R\$8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos), para o segurado que perceba vencimentos nos termos do artigo 55º, em face da Portaria MPAS n.º 4.883, de 16 de Dezembro de 1.998, em seu artigo 8º.

Art. 58 - As cotas do salário-família serão pagas pela administração municipal, mensalmente, junto com o vencimento, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - A Administração pública conservará durante 5 (cinco) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 59 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou ao benefício.

Art. 60 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração acarretará a suspensão do pagamento do salário-família, que será compensando pelo Instituto, quando do pagamento de sua contribuição, na forma do artigo 108.

Subseção VII

Do Vencimento-Maternidade

Art. 61 - O vencimento-maternidade é devido a servidora pública em licença gestante durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade:

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício, se inapta será concedido auxílio-doença.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, que serão custeados pela Administração Pública Municipal.

Certificado para ser confrontado com o original
achado conforme esta fotocópia

PROT. Nº 03 - 3366 1389 - QUATÁ - SP

COMARCA DE QUATÁ - SP

Em ... da verdade

CYRILLO DE ANDREIA CAMPAIO FILHO

Emprego de Público Municipal

Valor recebido por este mês R\$ 100

Sólos recebidos por este mês



Art. 62 - O vencimento-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual sua remuneração integral na forma do artigo 22º, § 1º, e será pago pela administração pública municipal, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de vencimentos.

Parágrafo único - A administração pública deverá conservar durante 5 (cinco) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 63 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 64 - O valor da pensão por morte do servidor ativo e inativo corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido com todos os direitos e vantagens que teria jus o "de cujus" da época em que ocorreu o falecimento, em obediência ao que preceitua o artigo 86, parágrafo 5º, da LOM.

Art. 65 - a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica;

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 9º.

Art. 66 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho, a pessoa a ele equiparada, irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

d) Ao cônjuge, companheiro ou companheira, quando contraírem matrimônio ou união estável sob o mesmo teto.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 67 - Por morte presumida do segurado declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Pelo desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 3º - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO REGISTRAL CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE QUATÃ - SP
ARREPENDO
Verifico haver conformidade com o original
emitido conforme esta fotocópia.
AUTENTICA
SP 182844013033 de 02

RUA GENERAL MARCO

Em (le) da verdade.

CYRILLO DE ALMEIDA CAMPAIO FILHO
Educação de Modalidade
Valor recebido para atualização R\$ 200
Selos recolhidos por verbis

P 19780-000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÃ - SP



§ 4º - A pensão provisória será transformada em definitiva, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento na forma do § 3º.

Art. 68 - Não se aplica o disposto no artigo 91 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei.

Subseção IX Do auxílio-Reclusão

Art. 69 - O auxílio-reclusão será devido à família do servidor ativo, desde que este tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, nos seguintes valores.

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventivamente, determinada pela autoridade enquanto perdurar a prisão;

II - a metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvidos, sendo a diferença de responsabilidade da administração pública.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento, sendo obrigatório, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção X Do Auxílio-Acidente

Art. 70 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a vinte e cinco por cento do vencimento-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o serviço e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o serviço que habitualmente exercia.

Sessão XI Dos Serviços Subseção I Do Serviço Social

Art. 71 - Compete ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, tanto no âmbito interno da instituição, como na dinâmica da sociedade.

COLEÇÃO NOTARIAL
Certifico, haver conferido com o original
e estando conforme a cópia
de nº 12, de 12/03/2004
SP1828AA013034

Em testilhado da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA SANTIAGO FILHO
Delegado do Poder Público
Valor recebido para autenticação R\$.
Selos recolhidos por verbos



§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material e recursos sociais.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 72 - A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado ou totalmente para o serviço, os meios para a reeducação e reabilitação profissional e social.

Parágrafo único - a reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumento de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.

Art. 73 - A prestação de que trata o artigo anterior devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentadoria, na medida das possibilidades do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 74 - Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 75 - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal emitirá certificado individual, indicando as atividades no município que poderão ser exercidas pelo beneficiário, para efeito de readaptação, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço.

Art. 76 - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser a lei.

Art. 77 - Observada a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional federal, estadual, municipal, assim como na atividade privada, rural e urbana, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 78 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - não é admitida a contagem de tempo de contribuição fictício.

COMARCA DE QUATÁ - SP
 ARPEN-SP
 Ser... haver confrontado com o original
 SP-1828AA013035

Em 10/01/2009
 CRYLLO DA ALICIA CAMPAJO FILHO
 Delegado do Poder Público
 Valor recebido p/autenticação R\$...
 Sem recolhidos por verbo



Parágrafo único – O documento aceito para a contagem do tempo de contribuição ou serviço, será a certidão expedida pela administração pública federal, estadual, municipal, e quanto às atividades privadas, rural e urbana, pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 79 - A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 30 (trinta) anos completos de contribuição, e ao segurados masculino, a partir de 35 (trinta e cinco) anos completos de contribuição, ressalvados as hipóteses de redução em lei.

Art. 80 - Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 81 - O benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requer-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas relativas às Prestações.

Art. 82 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 83 - Salvo quanto a valor devido ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento, conforme definido em lei federal.

Art. 84 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I – contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal;
- II – pagamento de benefícios além do devido;
- III – imposto de Renda Retido na Fonte;
- IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 85 - Ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 86 - A administração pública encarregar-se-á, relativamente a seus servidores e respectivos dependentes, de:

- I – processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal;
- II – submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão do benefício que depender de avaliação de incapacidade;
- III – pagar benefício;

CO REGISTRAL CIVIL E ANEXOS
 COMARCA DE QUATÃ - SP
 Ser conferido com o original
 e certificar-se esta fotocópia

RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332 - CEP: SP 18284-013036 66 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÃ - SP

Emmanuel da verdade

CYRILDO DE ALMEIDA CAMPAIO FILHO
 Delegado do Poder Público

Valor recebido por autenticação R\$
 Selos recolhidos por R\$

Parágrafo único - O disposto no inciso II e III dependerá de Convênio.

Art. 87 - Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de contribuição, que voltar a exercer outra atividade, será facultado, em caso de acidente no serviço que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria por invalidez acidentária.

Parágrafo único - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária, quando mais vantajosa.

Art. 89 - O aposentado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do serviço relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atenda às condições desse benefício.

Art. 90 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - vencimento-maternidade e auxílio-doença;
- IV - mais de um auxílio-acidente;
- V - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o

direito de opção pela mais vantajosa.

TÍTULO IV

Do Plano de Custeio da Previdência e Assistência Social Municipal

Capítulo I

Do Financiamento de Seguridade Social Municipal

Art. 91 - A seguridade social municipal será financiada por recursos do Poder Executivo, Legislativo, inclusive das autarquias e fundações municipais e de contribuições sociais.

Art. 92 - O orçamento da seguridade social municipal é composto das seguintes receitas:

- I - receitas das contribuições sociais;
- II - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - constituem contribuições sociais:

- a) as das administrações públicas municipais;
- b) as dos servidores públicos, incidentes sobre os seus vencimentos de contribuição;
- c) as dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre os seus proventos ou pensões.

Capítulo II

Da Contribuição dos Segurados, Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas

Art. 93 - A contribuição dos segurados, servidores públicos é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre as suas remunerações mensais, de acordo com a seguinte tabela:

REMUNERAÇÃO	ALÍQUOTAS
- quem receber no mês até (cinco) vezes o menor	
- vencimento do servidor público municipal	5,00%
- quem receber no mês acima de (cinco) vezes o	
- menor vencimento do serviço público municipal.....	5,00%

§ 1º Também contribuirão na forma deste artigo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMARCA DE QUATÁ - SP

CEP 19780-000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÁ - SP

Deverá ser confrontado com o original

achar conforme esta fotocópia

Doc. SP/1828/A-013037

Quatá, de de de

Em test. da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA CAMPAIO FILHO

Delegado do Poder Público

Valor recebido pela autenticação R\$. 100

Setor recebido por verificação

I - os segurados previstos no artigo 6º, parágrafo único, sobre os vencimentos integrais da ativa;

II - os segurados ou dependentes que estejam recebendo as seguintes prestações:

- a) auxílio-doença;
- b) auxílio-doença acidentário;
- c) vencimento-maternidade;
- d) auxílio-reclusão;
- e) auxílio-acidente;

§ 2º - Contribuição com 50% (cinquenta por cento) das alíquotas definidas neste artigo os beneficiários que estejam recebendo as seguintes prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) pensões.

§ 3º - Contribuirão diretamente ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal os servidores que no estejam recebendo da administração pública:

- a) nos casos de afastamentos;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para o serviço militar;
- d) licença para tratar de interesses particulares;
- e) licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro.

§ 4º - Estão dispensados do disposto no § 2º, os servidores de que dispõe o artigo 119 desta Lei.

Capítulo III

Da Contribuição da Administração Pública Municipal

Art. 94 - A contribuição da administração pública municipal de 5,00% (cinco por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados servidores públicos municipais.

§ 1º - A administração pública municipal, terá de contribuir na forma deste artigo sobre os vencimentos integrais dos segurados previstos no artigo 6º, parágrafo único.

§ 2º - Todo ano, em cada balanço, haverá a realização de avaliação atuarial para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.717, de 28 de novembro de 1.998.

Capítulo IV

Das Outras Receitas

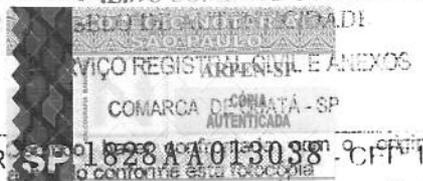
Art. 95 - Constituem outras receitas da Seguridade Social Municipal as previstas na legislação específica que criou o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal.

Capítulo V

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 96 - A administração Pública Municipal é obrigada a recolher o produto da arrecadação dos segurados servidores públicos e facultativos, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem às remunerações.

Art. 97 - as contribuições devidas à seguridade social municipal não recolhidas no vencimento, terão seus valores atualizados monetariamente, acrescidos de multa e juros de mora, calculados de maneira idêntica à utilização pelo INSS.



RUA GENERAL MAR... SP 13281-401-3038 - CFT 15780.000 - FONE (18) 3366 1421 - FAX (18) 3366 1389 - QUATÃ - SP

Dou fé.
Quatã, 19 de 03 de 09

Em test... da verdade

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público
Valor recebido pela autenticação R\$. 400
Setor recolhido por...

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 98 - Nenhum benefício ou serviço do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 99 - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e funcional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ocorrida em 16 de dezembro de 1.998, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor, servidor desta Administração Pública, direta e indireta, que até a data da publicação da Emenda n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 100 - Os benefícios previdenciários denominados salário-família e auxílio-reclusão terão seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 13º, da Emenda Constitucional de n.º 20, promulgada em 15 de Dezembro de 1.998.

Art. 101 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho Consultivo e Fiscal e em última instância ao Chefe do Poder Executivo municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
REGISTRO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE SÃO PAULO - SP

1828 A 1013039 - original
conforme esta fotocópia

Quatá, 12 de 03 de 09

Em test. da verdade

ENTRADA DE ALMEIDA CARLAZIO FILHO
Delegado do Poder Público

Valor recebido p/autenticação R\$.
Cotas recolhidas por verb.



Art. 102 - Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, o Código do Processo Civil será aplicado subsidiariamente a esta lei.

Art. 103 - Os litígios relativos a acidente de trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, segundo as regras e prazos aplicáveis a demais prestações com prioridade para conclusão, e

II - Na via Judicial, segundo rito definido em lei.

Art. 104 - O procurador do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais, que será sempre precedida da anuência por escrito, do Superintendente.

Art. 105 - O Instituto de Previdência e Assistência social Municipal, assumirá os benefícios concedidos aos aposentados e pensionista pelo Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas do município.

Art. 106 - O poder Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do município reembolsarão, mensalmente, as despesas que o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal terá para dar cumprimento ao disposto no artigo 105 desta Lei.

Parágrafo único - O reembolso deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem os proventos da aposentadoria ou pensão.

Art. 107 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias dos Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do município.

Art. 108 - No caso das receitas do Instituto de Previdência Social Municipal, tornarem-se insuficientes para solver as obrigações assumidas por esta Lei, a Prefeitura Municipal responderá subsidiariamente para atender ao "déficit" acusado, após mensagem aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 109 - O poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

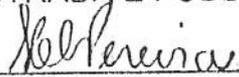
Art. 110 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de QUATÁ
Em 28 de 12 de 2.001.



Prefeito Municipal.

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.



CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO

Fátima Ap. Crocetto L. Pereira
Secretária Administrativa



Certifico haver confrontado com o original e acharlo conforme esta fotocópia.
Quatá, _____ de _____ de _____
Em _____ da verdade.

CYRILLO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
Delegado do Poder Público
Valor recebido p/ autenticação R\$. 1,00
Selos recolhidos por verba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



LEI Nº 2.021
DE 29 DE JUNHO DE 2.005

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.777 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE SALÁRIO FAMÍLIA AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPMQ – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica alterado o texto do “caput” do artigo 54 da Lei Municipal nº 1.777 de 28 de dezembro de 2001, passando o referido dispositivo de lei a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 54 – Quando pai e mãe forem servidores ou funcionários públicos e viverem em comum, ou seja, em união estável segundo legislação civil em vigor, o salário-família será pago a um deles apenas; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.”

Artigo 2º - Fica alterado o texto do “caput” do artigo 55 da Lei Municipal nº 1.777 de 28 de dezembro de 2001, passando o referido dispositivo de lei a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 55 – Até que seja publicada a norma citada no artigo 53, serão aplicáveis para os fins deste lei, os valores de benefício e parâmetros trazidos pela Legislação Federal pertinente ao Regime Geral da Previdência Social, em especial no que tange ao Salário Família.”

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 57 da Lei Municipal nº 1.777 de 28 de dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

0073

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI N.º 2007
DE 01 DE JUNHO DE 2.005.

“QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.002 DE 25/05/05”.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO,
Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – O parágrafo único da Lei Municipal n.º 2.002 de 25 de Maio de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – As referências 03 e 04 da tabela dos servidores ativos e as referências “A” e “B” da tabela dos inativos da Prefeitura Municipal de Quatá, corresponderá a R\$ 324,00 (Trezentos e Vinte e Quatro Reais) a partir de 01 de Junho de 2.005.

Artigo 2º) – As referências “H” , “H.1” e “H.2” da tabela dos inativos da Prefeitura Municipal de Quatá corresponderão aos valores especificados abaixo a partir de 01 de maio de 2.005.

REFERÊNCIA	VALOR
H	939,52
H.1	883,14
H.2	836,31

Artigo 2º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

JUNHO de 2.005. Prefeitura Municipal de Quatá, em 01 de

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

M. Pereira
FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa